



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 195 - ASAQ (0420402)

Trata-se da contratação do serviço de iluminação natalina para a fachada principal do Edifício Sede do Tribunal Regional Eleitoral, como parte da celebração dos noventa anos de criação da Justiça Eleitoral brasileira. O serviço consiste na locação, instalação, manutenção e desinstalação dos materiais e suportes necessários à almejada iluminação natalina, prevista para os meses de novembro e dezembro de 2022 e janeiro de 2023, de acordo com o Termo de Referência retificado pela Seção de Biblioteca, Arquivo e Memória (doc. 0394309).

Instruem o pedido o Estudo Técnico Preliminar (doc. 0394301), Termo de Referência (doc. 0394309), Formulário Selo Verde (doc. 0394323), propostas das empresas (docs. (doc. 0391440, 0391449 e 0420102) e ofício do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) informando que a proposta da empresa Castellari Iluminação e Decoração Eireli se apresenta viável, porquanto "[...] *é a que menos impacta o bem tombado* [...]", dentre as analisadas (doc. 0391457).

Em direcionamento inicial requestado pela Superintendência de Patrimônio no Estado de Goiás, esta Diretoria-Geral apontou como provável contratada a empresa indicada pelo IPHAN, porque oferece menor impacto no bem tombado e ofertou o melhor preço, ocasião em que orientou ajustes no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência (doc. 0393623).

Instada, a Superintendência de Patrimônio no Estado de Goiás informa "[...] *por não integrar ao patrimônio imobiliário do Estado de Goiás, esta GERIM entende, salvo melhor juízo, que a manifestação ora solicitada pelo TRE não tangencia as atribuições da SEAD, pois conforme deduzido no Art. 19, I, da Lei nº 20.491/2019, in verbis, a SEAD é competente para gerir os bens imóveis do estado e desafetados*" (doc. 0416157).

Dando prosseguimento, a Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações (ADAAC) se manifesta, aduzindo que, dentre as propostas apresentadas, a de menor valor e com manifestação favorável do IPHAN foi a Castellari Iluminação e Decoração Eireli, no valor de R\$ 17.000,00, oportunidade na qual subsume a almejada aquisição ao previsto no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93. Ato contínuo, referida Assessoria constatou que as certidões anexadas comprovam que não há nada que impeça sua contratação perante os institutos ali mencionados (doc. 0418679).

Foram acostados aos autos, ainda, declaração de responsabilidade técnica (doc. 0417949) e atestado de capacidade técnica (doc. 0417969).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informa a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender a despesa (doc. 0419075).

Na sequência, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifesta-se favorável à contratação da empresa Castellari Iluminação e Decoração Eireli, a qual deverá se realizar por meio de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei da contratada e de seu sócio ao tempo da celebração do ajuste, entendimento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 0420105).

É o relatório.

Como se vê, trata-se de solicitação da Seção de Biblioteca, Arquivo e Memória para contratação do serviço de iluminação natalina destinado à fachada principal do Edifício Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE-GO), como parte da celebração dos noventa anos de criação da Justiça Eleitoral brasileira (doc. 0394309).

Verifica-se, ainda, que a ADAAC subsume a pretensão na hipótese do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, dado o valor total proposto, isto é, R\$ 17.000,00 (doc. 0418679).

Inicialmente, insta consignar que no regime jurídico administrativo em vigor a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, nos termos do prescrito no artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta expressamente previstos em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

"A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes." (Grifos nossos)

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que a ADAAC indicou a hipótese do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até dez por cento (10%) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo 23^[1], da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00, desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

No caso em análise, nota-se que, dentre as propostas apresentadas e que atende aos requisitos da Lei de Licitações, a de menor preço é a da Castellari Iluminação e Decoração Eireli, no montante de R\$ 17.000,00 (doc. 0420102), subsumindo-se, portanto, no limite de R\$ 17.600,00, previsto no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se que, como noticiado pela Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações, o menor preço foi obtido a partir da coleta de orçamentos com empresas do ramo (docs. 0391440, 0391449 e 0391453, 0420102), estando em consonância, pois, com a diretriz do Tribunal de Contas da União externada no /

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (Original sem grifo)

Note-se que, por se tratar de intervenção em prédio público tomado, foram consultados os órgãos competentes, sendo que o IPHAN manifestou-se favoravelmente à contratação da empresa Castellari Iluminação e Decoração Eireli (doc. 0391457) e, por outro lado, a Superintendência de Patrimônio do Estado de Goiás entendeu não ser de sua competência a gestão de imóvel da União, caso do Edifício sede deste Regional (doc. 0416157).

Por derradeiro, insta consignar que, consoante a parte final do *caput* do art. 62³ da Lei 8.666/93, o contrato pode ser representado pela nota de empenho.

Isto posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, não se vislumbra óbice de natureza jurídica à contratação direta, via dispensa de licitação, da empresa Castellari Iluminação e Decoração Eireli, para prestação dos serviços de iluminação natalina para a fachada principal do Edifício Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com fornecimento de todo o material necessário, instalação, manutenção, montagem e desmontagem, nas condições e exigências externadas no Termo de Referência (doc. 0394309) e proposta da empresa (doc. 0420102), com fulcro artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e pagamento.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente VI da ASJUSDG

De acordo.

À consideração do Secretário-Geral.

Carlúcio José Vilela
Assessor Jurídico da Secretaria-Geral
(ASJUSDG)

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Sousa Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

- 1** Art. 24. É dispensável a licitação: (...) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...) (grifamos)
- 2** Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) II - para compras e serviços não incluídos no inciso I: a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (...) (Redação dada pelo Decreto nº 9.412, de 2018) (grifamos)
- 3** Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, ASSESSOR(A)**, em 29/11/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 29/11/2022, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0420402** e o código CRC **78A914DE**.